



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 283/2026

Identificador: 0001436-40-2026-3-00-0159-00 (autos digital)

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A REGULARIDADE DA MINUTA DE AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS RELATIVO À SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO E SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 091/2026/SEMAS

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da interpretação sistêmica do art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos administrativos estão compostos de 180 folhas numeradas e autenticadas pelo sistema cidade 360, relativo à instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO E SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS-SEMAS**, conforme especificações e quantitativos contidos no Documento de Formalização de Demanda constante em fls. 3 a 11.

A justificativa apresentada para escolha da modalidade decorre do fato de que o objeto em questão se encontra dentro do limite disposto no texto legal quanto à dispensa de licitação, uma vez que o valor orçado é inferior ao limite para tal modalidade, qual seja: limite legal - R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), sendo o valor estimado da Licitação – R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil, duzentos reais).





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, a justificativa atende ao preceito contido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.807/2025.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Ofício n. 854/2026-SESMA encaminhando o Documento de Formalização de Demanda (fls. 03 a 11);
- b) Solicitação de justificativa para a contratação – MEM nº 325/2026 - (fls. 12 a 14);
- c) justificativa para necessidade de contratação (fls. 17 a 18);
- d) encaminhamento para o setor de cotação (fls. 21 a 22);
- e) Pesquisa de preço, Mapa comparativo de preços, Relatório Memorial de Cálculo (fl. 24 a 47);
- f) justificativa e Relatório de pesquisa de preços (fls. 48 a 51), planilha orçamentária (fls. 52);
- g) Dotação orçamentária (fls. 57 a 59); Estudo Técnico Preliminar (fls. 61 a 112), Termo de Referência (fls. 113 a 127);
- h) Autorização do Ordenador de Despesas (fl. 131);
- i) Justificativa da Dispensa (fls. 135 a 140);
- j) Minuta de Aviso de Contratação Direta e seus Anexos (fls. 143 a 178);
- k) Solicitação de Parecer (fls. 179);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Segundo o art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021 é necessária a análise e aprovação pelo jurídico da Administração das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, conforme preceitua o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O exame deste Núcleo Jurídico se dá nos termos da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece o conteúdo da Minuta de Aviso de Dispensa e os elementos obrigatórios do instrumento de contratação direta.

Cabe ao jurídico analisar se estão contidas no instrumento de contratação direta as cláusulas necessárias requeridas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se o seu anexo está de acordo com as regras estabelecidas no aviso de contratação direta para a futura contratação.

A dispensa é a modalidade de contratação devida para contratações que envolvam compras com valor inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, diante da justificativa de dispensa apresentada, a Administração Pública resolveu adotar a dispensa de licitação, a qual se mostra a modalidade licitatória mais viável para subsidiar o objeto da presente demanda, qual seja, contratação de serviço de locação de decoração e serviço de montagem e desmontagem para eventos institucionais-SEMAS de Castanhal-PA.

Neste âmbito, toda contratação direta é precedida de um procedimento que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos e, por isso, antes da análise da minuta do aviso de dispensa, deve ser observado o art. 72 da Lei nº 14.133/21, pois este artigo elenca todos os elementos que devem ser observados em





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos valores compatíveis com o mercado.

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Compulsando os autos, neste momento, estamos na fase preparatória e verifica-se a presença dos documentos constantes nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII.

Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 dispõe sobre a dispensa de licitação de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Frisa-se que tal comando normativo informa que o processo deverá ser instruído com documentação prevista no art. 5º, incisos I a VIII, a qual segue os mesmos moldes dos incisos colacionados acima da própria Lei de Licitações.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Superada esta etapa, o aviso de dispensa de licitação é o ato convocatório e sua principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Nas sábias palavras de MEIRELES (2005), o edital “é a lei interna da licitação”.

O aviso de dispensa de licitação deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) O regime de execução;
- d) O tipo de modalidade adotada, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões dispensa ou dispensa eletrônica;
- e) A menção de que a Legislação que regerá certame;
- f) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

No presente caso, verifica-se a presença dos elementos acima listados e o aviso de contratação direta trouxe todos os elementos acima definidos (fl. 144 e 146).

E ainda, no aviso de dispensa há tópicos que abordam: o objeto de contratação, a forma de participação, ingresso na dispensa e envio da proposta, julgamento e aceitação das propostas, habilitação, infrações e sanções administrativas e disposições gerais.

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que: “O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta”.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A minuta do aviso de dispensa na cláusula primeira disporá expressamente que o objeto do presente procedimento é a contratação de serviço de locação de decoração e serviço de montagem e desmontagem para eventos institucionais. E especifica o critério de julgamento a ser adotado que será o de menor valor global por lote único.

A cláusula segunda dispõe sobre a participação na dispensa de preferência de contratação para fornecedores locais está limitada até 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

A cláusula terceira trata das orientações acerca do ingresso na contratação direta e envio da proposta através do cadastramento das propostas exclusivamente na forma eletrônica com envio da documentação por endereço eletrônico e dar ciência de que o não atendimento da documentação probatória ou a constatação de divergência com os critérios legais, poderá ensejar a desclassificação da empresa ou aplicação das sanções cabíveis por falsa declaração, conforme previsto na legislação vigente.

A cláusula quarta trata do julgamento e aceitação das propostas. A cláusula quinta dispõe sobre os documentos necessários para a habilitação do contratado, salientando que tais documentações encontram-se disposta no Termo de Referência e seus anexos.

A cláusula sexta trata das infrações e sanções administrativas presentes no artigo 155 da lei nº 14.133/21 as quais podem ensejar o impedimento de licitar da empresa em questão ou advertência, multa e declaração de inidoneidade.

Por fim, a cláusula sétima dispõe a respeito das disposições gerais do presente aviso de contratação direta como na hipótese de inabilitação de todos os concorrentes, devendo ser observados, em resumo, o interesse da Administração, bem como os princípios da isonomia, finalidade e segurança da contratação.

Assim sendo, diante de tais disposições não há óbices quanto a aprovação da presente minuta constante nos autos.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO – ANEXO VII





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira disporá expressamente que o contrato tem por objeto é a é a serviço de locação de decoração e serviço de montagem e desmontagem para eventos institucionais.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos deste processo administrativo, o mandamento foi devidamente obedecidos nos termos do contrato através das Cláusulas terceira, sétima e oitava.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, subitem 1.1, por meio de quadro descritivo, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92 e, a cláusula segunda trata da vigência do contrato e prorrogação do contrato, mencionando o ao artigo 105 da Lei 14133/2021.

Contudo, é necessário inserir subitem na cláusula segunda de modo a contemplar a possibilidade de prorrogação nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

O regime de execução do objeto e gestão contratual consta na cláusula terceira da minuta do contrato que faz referência ao DFD vinculada a este contrato, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima, e a cláusula quarta diz





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

respeito à Subcontratação atendendo ao disposto no artigo 122 da Lei de Licitações que neste caso não será admitida.

Quanto ao valor global do contrato, será apurado ao término do procedimento e o valor virá disposto na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento, está devidamente previsto na cláusula sexta que detalha a forma e o momento em que as notas fiscais deverão ser protocoladas na Secretaria Municipal de Assistência Social seguindo os devidos trâmite para que ocorra o correspondente pagamento.

Nas cláusulas sétima e oitava constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

A cláusula nona prevê sobre a garantia de execução e, a cláusula décima dispõe acerca das infrações e sanções para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima primeira consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual e a cláusula décima segunda trata da dotação orçamentária, atendendo ao disposto no inciso VIII do art. 92.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima terceira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 92.

A cláusula décima quarta trouxe a previsão de publicação no portal nacional de contratações públicas, bem como no site oficial e na cláusula décima quinta trata das eventuais alterações contratuais.

Por fim, a cláusula décima sexta trata da eleição do foro de Castanhal em caso de eventual demanda judicial decorrente do contrato.

Assim, diante ao exposto, a minuta de aviso de contratação direta e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, verificou-se que a minuta do Aviso de Dispensa oriundo do processo administrativo - **Identificador: 0001436-40-2026-3-00-0159-00 (autos digital)** para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO E SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS**, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na Lei 14.133/2021.

Assim sendo, recomendo a inserção de subitem na cláusula segunda **de modo a contemplar a possibilidade de prorrogação nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021 e, após a inserção** opina-se pelo prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso de contratação direta, informando que a dispensa de licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade, **opina-se pela aprovação da minuta do aviso de contratação direta e seus anexos.**

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 31 de agosto de 2026.



Nome: Stephanie Menezes da
Costa
CPF: ***.896.232-**

Assinado com certificado digital avançado

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal

Documento assinado digitalmente em 31/08/2026 14:25:30
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/h7mi> para
verificar a autenticidade.

